

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**UASG:** 395001 - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL**Licitação nº:** 5/2021 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Estudos e Projetos de Viabilidade Técnico - Econômico**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual****Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)****22.111.570/0001-91 - HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 09/06/2021 10:35**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 16/06/2021 18:06

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: Prezada Comissão de Licitação, Boa noite! A funcionalidade de envio de recursos e contrarrazões do Comprasnet não permite que haja a edição de textos, anexação de arquivos e colagem de imagens. Em razão desta deficiência e diante da necessidade de anexar outros documentos à peça para fins de comprovação das alegações contidas na mesma, o CONSÓRCIO optou por fazer o upload do PDF do RECURSO na nuvem e PERMITIR O LIVRE ACESSO desta Comissão e demais licitantes ao conjunto de documentos. Segue abaixo o link de acesso:
https://drive.google.com/file/d/1XViknZXq6SpXAvX95Lz_AjAWCQTmEl2o/view?usp=sharing Informamos ainda, que por medida de segurança, a peça será encaminhada tempestivamente para o email licitacao@epi.gov.br, que consta do instrumento convocatório. Por fim, caso haja dificuldades por parte da Comissão ou de qualquer licitante para acessar os arquivos do link, gentileza encaminhar email para: iara@houer.com.br e/ou licitacoes@houer.com.br. Atenciosamente, HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA Empresa líder do CONSÓRCIO MODELAGEM AEROPORTO AMAZONAS Gustavo Horta Palhares – Representante Legal Identidade nº MG-11.913.855 (SSPMG) / CPF sob nº 067.962.796-03 RECURSO RCE 005/2021 AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. (EPL). Ref.: Processo nº 50840.100485/2021-50. RCE nº 05/2021. O CONSÓRCIO MODELAGEM AEROPORTO AMAZONAS, representado pela Empresa Consorciada HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.111.570/0001-91 e NIRE nº 3121036263-0, sediada na Rua Maranhão, nº 166, 10º andar, sala 1000, bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-330, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Gustavo Horta Palhares, com fundamento no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, e no item 11 do Edital, apresentar RAZÕES RECURSAIS, em face da decisão da Comissão Especial de Licitações (CEL) que declarou o CONSÓRCIO EC – RSA, já qualificada nos autos, como habilitado no procedimento licitatório acima mencionado, entendimento que merece ser revisão, conforme os argumentos a seguir delineados. I. TEMPESTIVIDADE 1. Conforme estabelecido ao final da Ata de Realização do certame, a data limite para registro das Razões Recursais junto ao Sistema era de 16/06/2021, prazo este que foi tempestivamente observado pelo Recorrente. 2. Portanto, merece a peça recursal ser conhecida e ter seu mérito analisado por esta douta Comissão Especial de Licitações. II. BREVE HISTÓRICO DO CASO 3. Aberta a sessão

pública do RCE n.º 05/2021 em 31/05/2021, a Comissão Especial de Licitações (CEL) divulgou as propostas recebidas das licitantes concorrentes, prosseguindo, em seguida, para a fase de lances. 4. Encerrada a ofertada de novos lances, e ordenados os valores pela CEL, foi declarado como vencedor provisório o Consórcio EC – RSA, formado pela Empresa Eagle Consultoria Econômica e Engenharia Ltda. (“EC Projetos”), e pela Ricci e Santos Sociedades de Advogados (“RSA”). 5. Passada à fase seguinte, a CEL emitiu o Parecer de Habilitação n.º 3/2021, por meio do qual constatou que: a. A Certidão de Falência e Concordata encaminhada pela licitante EC Projetos não foi expedida pelo Distribuidor de sua sede; assim como a Consorciada RSA não encaminhou esse documento, descumprindo o subitem 8.5.1 do Anexo I do Edital. b. Ausência de documentos requeridos pelo Edital, constantes em seus anexos II a VI, conforme subitem 18.1. 6. Nesse ponto do certame, o Presidente da CEL facultou que o Consórcio Recorrido juntasse os documentos faltantes elencados acima, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, diligência que foi cumprida pelo licitante. 7. Por sua vez, a Equipe de Planejamento da Contratação expediu a Nota Técnica n.º 7/2021 para subsidiar o julgamento da CEL, concluindo que: a. O profissional indicado como Coordenador-geral pelo Consórcio Recorrido possuía apenas 3 (três) anos e 3 (três) meses no setor de infraestrutura, transporte e logística, estando muito abaixo dos 10 (dez) anos requisitados pelo item 8.4 do Projeto Básico. b. Proposta comercial manifestamente inexequível, conforme subitem 7.3.1 do Edital. 8. Ao final, foi recomendado à CEL que promovesse a abertura de diligência para oportunizar ao Consórcio Recorrido comprovar, NOS ATESTADOS JÁ ENCAMINHADOS, o tempo de experiência do profissional indicado; além de assegurar a ele o direito de provar a exequibilidade de sua proposta. 9. Após a realização das diligências, a Equipe de Planejamento da Contratação expediu a Nota Técnica n.º 8/2021, por meio da qual julgou comprovado o atendimento do tempo mínimo de experiência de 10 (dez) anos de experiência do profissional indicado após a juntada de outros documentos, bem como ficou comprovada a exequibilidade da proposta mediante a apresentação de planilha orçamentária detalhada. 10. Assim, por meio do Parecer de Habilitação n.º 6/2021, a CEL considerou a conclusão da Nota Técnica n.º 8/2021 e, somado ao resultado das diligências que promoveu junto ao Consórcio Recorrido para obtenção das Certidões de Falência e Concordata, e dos anexos III a VI, decidiu pela sua habilitação e o declarou como vencedor do RCE n.º 05/2021. 11. Com o devido respeito, embora o conhecimento e experiência dos membros da CEL e Unidade Requisitante da contratação sejam inquestionáveis, deve-se divergir do entendimento adotado no caso, uma vez QUE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EXCEDEU OS LIMITES DO RAZOÁVEL, consoante se verá adiante. III. RAZÕES RECURSAIS III.1. Da inaplicabilidade do Princípio do Formalismo Moderado. 12. É louvável a atitude da CEL em buscar conduzir o processo licitatório almejando a contratação mais vantajosa ao interesse público. Contudo, não se pode admitir, nesse caso, a habilitação do Consórcio Recorrido com base em decisão motivada no princípio do formalismo moderado, dada a sua INAPLICABILIDADE. 13. Explica-se. O artigo 7º, § 2º, do Decreto n.º 7.581/2011, aplicável à espécie por força do Edital, estabelece que: Art. 7º São competências da comissão de licitação: (...) § 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a ESCLARECER INFORMAÇÕES, CORRIGIR IMPROPRIEDADES na documentação de habilitação ou COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. (grifamos) 14. Embora não se esteja diante de alterações no conteúdo da proposta, as diligências designadas por meio do Parecer de Habilitação n.º 3/2021 e da Nota Técnica n.º 7/2021 excedem os limites interpretativos das expressões “esclarecer informações”, “corrigir impropriedades” ou “complementar a instrução do processo”. 15. Isso porque ao aceitar a INCLUSÃO de NOVOS DOCUMENTOS ao processo licitatório, a CEL permitiu ao Consórcio Recorrido trazer elementos destinados a atestar o cumprimento de exigências de modo extemporâneo, burlando as regras editalícias. 16. Com o devido respeito, mas não se pode se pode concordar com a análise realizada feita pela CEL, no sentido de que a atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório seria um fim em si mesmo. Ao contrário, sua aplicação conjuga-se ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, que garante a todos os competidores a certeza de que receberão tratamento idêntico em situações semelhantes. 17. Recorda-se que o RCE n.º 05/2021 contou com a participação de 10 (dez) licitantes, sendo que a admissão de interpretação elástica e sem limites para aplicação do princípio do formalismo moderado poderá causar a (falsa) impressão de que a CEL da EPL tem por hábito ignorar, e até mesmo premiar, o comportamento de licitantes que não se preparam de modo adequado para participarem em licitações, certos de que poderão anexar documentos essenciais a qualquer momento do certame. 18. Assim, a possibilidade de realização de diligências pela Pregoeira não pode, em qualquer hipótese, ser confundida COM A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO que deveria constar originariamente da documentação exigida no edital. De modo análogo, veja o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/1993 em seu § 3º do art. 43: “§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifamos) 19. Percebe-se que a diligência tem, por definição, a finalidade única e exclusiva de esclarecer, corrigir erros formais ou complementar a instrução do processo, e NÃO CONCEDER NOVO PRAZO PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 20. A inobservância das condições impostas no instrumento convocatório gera a nulidade de todo procedimento, não comportando mudanças ou admissões parciais, razão pela qual todos os envolvidos estão estritamente vinculados a ele. 21. Marçal Justen Filho nos ensina que o esclarecimento de dúvidas não tem o condão de admitir a omissão dos licitantes, de forma que a não apresentação de documento exigido faz com que esses tenham que suportar o ônus de sua conduta: “Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”. (grifamos) 22. Como não poderia ser diferente, há muito o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento de que os licitantes devem adotar bastante cautela na apresentação dos documentos exigidos, já que não poderão adicionar documentos previamente

exigidos pelo edital. Veja: "Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital". (TCU - ACÓRDÃO Nº 1.993/2004) (grifamos) 23. De uma forma ainda mais precisa na análise do caso em tela, o mesmo TCU decidiu que: "Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal" (TCU - Decisão 1192/2002) (grifamos) 24. Para não restar mais dúvidas quanto à necessidade de revisão da decisão que habilitou o Consórcio Recorrido, a Corte de Contas da União, em recentíssimo Acórdão, cravou como irregular o ato de habilitação de um licitante que apresentou DOCUMENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA. Veja: "1.7.1.2. habilitação irregular da licitante (...), uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (TCU - ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - 2ª Câmara, grifamos). 25. Especificamente quanto à comprovação do tempo de experiência do profissional indicado pelo Consórcio Recorrido, é NOTÓRIO que aceitar os documentos entregues APÓS a abertura da diligência estará em contrassenso com o que foi determinado pela PRÓPRIA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, uma vez que na Nota Técnica n.º 7/2021 foi permitido ao Consórcio Recorrido COMPLEMENTAR o tempo faltante SOMENTE POR MEIO DOS ATESTADOS JÁ ENCAMINHADOS. Veja: Figura 1 – Diligência autorizada pela Equipe de Planejamento da Contratação na Nota Técnica n.º 7/2021 26. Portanto, documentos como cópias das páginas da CTPS do profissional indicado, cópia de seu Currículo do Sistema Lattes ou até mesmo o Contrato Social da Consorciada "EC Projetos" NÃO DEVEM SER ADMITIDOS para fins de habilitação. IV. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS 27. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, o Consórcio Recorrente requer à Vossa Senhoria exerça seu juízo de retratação e REVISE INTEGRALMENTE A DECISÃO QUE HABILITOU O CONSÓRCIO EC – RSA E O DECLAROU COMO VENCEDOR DO RCE N.º 05/2021, uma vez que o Consórcio Recorrido não atendeu às exigências estabelecidas no que tange aos requisitos para habilitação, descumprindo as regras do instrumento convocatório e o ordenamento jurídico em vigor. 28. Caso o recurso ora proposto seja remetido à Autoridade Superior, a Recorrente requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja totalmente revertido o julgamento de origem realizado pela CEL. Nesses termos, pede deferimento. Belo Horizonte/MG, 16 de junho de 2021. Gustavo Horta Palhares Sócio Administrador CPF: 067.962.796-03

Contrarrazão

17.940.831/0001-46 - EAGLE CONSULTORIA ECONOMICA E DE ENGENHARIA LTDA

Data/Hora: 23/06/2021 16:38

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: À COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO RCE ELETRONICO N.º 05/2021, Processo n.º 50840.100485/2021-50 Interessado: Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL Assunto: Análise dos documentos encaminhados em sede de diligência pelo consórcio formado pelas Empresas Eagle Consultoria Econômica e de Engenharia LTDA. e Ricci e Santos Sociedade de Advogados, no âmbito do EDITAL RCE n.º 05/2021. CONSÓRCIO EC – RSA, formado pela Empresa Eagle Consultoria Econômica e Engenharia Ltda. ("EC Projetos") e pela Ricci e Santos Sociedades de Advogados ("RSA"), devidamente qualificadas nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA., também devidamente qualificada nos autos do processo de número em epígrafe, contra a decisão que declarou habilitado o CONSÓRCIO EC – RSA no processo licitatório em epígrafe, consoante motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: I. A TEMPESTIVIDADE De acordo com o Edital RCE n.º 05/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é de cinco dias, conforme Item 11.2.2. Ainda de acordo com o Item 11.2.2., o dies a quo para apresentação de contrarrazões é a data final para apresentação de recurso. Considerando a data fatal para interposição de recurso era o dia 16 de junho de 2021, o prazo para apresentação de contrarrazões está previsto para findar em 23 de junho de 2021, de modo que se considera tempestivo a petição atravessada na presente data. II. A SÍNTESE DAS CONSIDERAÇÕES DESENVOLVIDAS EM SEDE DE RECURSO No recurso interposto por HOUER CONSULTORIA, defende-se a incorreção da decisão que declarou a habilitação do CONSÓRCIO EC – RSA para o presente procedimento licitatório, em razão de suposta aplicação do princípio do formalismo moderado fora dos limites do razoável. Isso porque a aplicação do formalismo moderado, segundo a linha argumentativa defendida, não poderia dar ensejo a juntada de novos documentos, daí que a aplicação teria sido desproporcional. Na sequência, conforme se verá, será demonstrada a incorreção da linha argumentativa desenvolvida pela HOUER CONSULTORIA, com a consequente manutenção da decisão que entendeu por declarar a habilitação

do CONSÓRCIO EC – RSA para o presente procedimento licitatório. III. O MÉRITO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES: A IMPOSSIBILIDADE DE SE FALAR EM APLICAÇÃO INCORRETA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO De saída, observa-se que a Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL é uma Empresa Pública e que seu Procedimento Licitatório não é regulado pela Lei n.º 8.666/93, mas sim pela Lei das Empresas Públicas (Lei n.º 13.303/2018). Nesse sentido, sabe-se que, por expressa previsão legal, só será promovida a desclassificação do licitante em caso de vícios insanáveis, conforme disposição do artigo 56, inciso I, da Lei n.º 13.303/2018. No mesmo sentido, inclusive, é a disposição do artigo 55, inciso VI, da Lei 13.303/2018 e dos artigos 90 e 97, ambos do Regulamento de Licitação da EPL, a qual trazem procedimento específico para a solução de irregularidade e complementação de documentos sanáveis, inclusive com a possibilidade de se juntar novos documentos. Ainda quanto ao princípio do formalismo moderado, é que a casuística era no sentido da sua aplicabilidade mesmo em se tratando de Procedimento Licitatório sob a ótica da Lei n.º 8.666/83, por caracterizar a ponderação entre o princípio da eficiência e da segurança jurídica, buscando a proposta mais vantajosa para a administração, garantia de isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, nota-se a sua adoção pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em inúmeros casos envolvendo procedimentos licitatórios (Acórdão 357/2015-Plenário): “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. O princípio do formalismo moderado ensina que o exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena risco de desclassificação da proposta mais vantajosa e, em última análise, não atendimento do interesse público s. Mais de que isso, em sendo constatada omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, deve-se determinar a correção via diligências, tudo conforme entendimento consolidado no âmbito do TCU: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário); Feita essas observações, tem-se que os documentos foram juntados para corrigir irregularidades sanáveis, em estrita observância ao artigo 55, inciso VI, da Lei 13.303/2018 e dos artigos 90 e 97, ambos do Regulamento de Licitação da EPL. Nota-se, ainda, que a aplicação de um conceito com conteúdo semântico aberto (razoável) e de fácil manipulação não poderia ser utilizada para desclassificar a RECORRIDA, com mais razão quando se considera que a administração pública está vinculada à lei e não se pode se valer de conceitos abertos para se desclassificar um licitante, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. Assim, o que a RECORRENTE defende como sendo a aplicação desproporcional do princípio do formalismo moderado, na verdade, é a simples observância do disposto no artigo 55, inciso VI, da Lei 13.303/2018 e dos artigos 90 e 97, ambos do Regulamento de Licitação da EPL, que expressamente prevê a juntada de novos documentos para o fim de sanar irregularidades sanáveis constatadas pela comissão de licitação, como forma de se obter a proposta mais vantajosa para a administração. Ante todo o exposto, inexistente, no presente caso, qualquer violação ao princípio do formalismo moderado, já que a administração, de maneira legalmente precisa e irretocável, limitou-se a observar à lei, daí que não se pode taxar de irregular a conduta da comissão de licitação que, constatando a existência de vícios sanáveis, determinou a complementação das informações e juntada de novos documentos.

IV. CONCLUSÕES E PEDIDOS Ante todo o exposto, firme nas razões acima, requer-se seja negado provimento ao recurso, convalidando a decisão da comissão, que corretamente declarou habilitado o CONSÓRCIO EC – RSA no processo licitatório em epígrafe, mantendo-o válido em sua integralidade. Nesses termos pede e espera deferimento. São Paulo, 21 de junho de 2021. RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA RICCI OAB/SP nº 221.100 e OAB/DF 55.576 OAB/SP nº 235.700 e OAB/DP 55.577

17.469.843/0001-34 - INFRAEÇA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACIT

12.285.441/0001-66 - TPF ENGENHARIA LTDA

05.093.144/0002-34 - LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Voltar